LEI Nº 596.
DE 21 DE MARÇO DE 2001.

"Coíbe o Transporte Clandestino de Passageiros e dá outras providências"

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O transporte coletivo de passageiros, no Município da Estância Turística de Ibiúna, será sempre dependente de prévia outorga de concessão ou permissão.

ARTIGO 2º - A realização de qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros em veículos rodoviários que não se subordine às regras do art. 1º será tida por clandestina, ensejando a apreensão dos veículos e sujeitando seus proprietários, condutores e operadores do serviço às sanções fixadas nesta lei e na legislação estadual e federal em vigor.

ARTIGO 3º - A apreensão dos veículos poderá ser feita pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a quem caberá a fiscalização permanente, nas vias públicas do Município, para coibir o transporte clandestino.

Parágrafo Único – Para cumprimento das suas atribuições a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, poderá requisitar o concurso da Guarda Municipal e da Polícia Militar.

ARTIGO 4º - Os veículos apreendidos serão removidos para o depósito municipal e só liberados após o pagamento da multa, taxas de remoção e estadia no depósito municipal.

ARTIGO 5º - A multa pelo transporte clandestino de passageiros é fixada em R$ 600,00 (Seiscentos reais), as despesas de remoção em R$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) e as despesas de estadia do veículo no pátio em R$ 100,00 (Cem reais).

§ 1º - O Chefe do Executivo atualizará os preços das despesas de remoção e estadia de acordo com o índice oficial vigente, através de Decreto anual.

§ 2º - Ocorrendo reincidência a multa será cobrada em dobro.

ARTIGO 6º - Nenhum veículo será liberado sem integral pagamento da multa e dos preços públicos de remoção e estadia.

ARTIGO 7º - Equipara-se ao transporte coletivo clandestino de passageiros, qualquer modalidade de recrutamento de passageiros, inclusive com o uso de artifícios destinados à descaracterização do pagamento, tais como contribuições ou doações efetuadas pelo passageiro.

ARTIGO 8º - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão à das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2001

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 21 de março de 2001.

JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração